



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - TO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ADM. 2017/2020

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico.

PARA: Procuradoria Geral do Município (PGM)

Tendo em vista a exigência no Parágrafo Único, do Artigo 38, da lei 1.666/93, as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios, ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração.

Remete se a esta procuradoria o devido processo autuado pela comissão de licitação para verificar possíveis irregularidades, que atentam contra os princípios da Administração Pública sobre a Minuta do Contrato.

Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins - TO, aos 16 dias do mês de Janeiro de 2020.

NAYARA ROCHA DE CARVALHO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALIANÇA DO TOCANTINS — TO Rua David Araújo, nº 71, Centro Aliança do Tocantins — TO, Cep: 77.455-000



-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10897/2020 - Pregão Presencial n. 001/2020

ORIGEM

: Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO

Registro de Preço-Aquisição de Gêneros Alimentícios- Merenda

Escolar;

Parecer - Assessoria Jurídica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PREGÃO** PRESENCIAL. REGISTRO DE PRECO. AQUISIÇÃO DE GENEREOS ALIMENTISSIOS-MERENDA ESCOLAR. PARECER PREVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANALISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO. DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORCA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002. RECOMENDAÇÕES. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8 666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002) deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsavel. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, bem come os principios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da reualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudiçação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das invincias; from as ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PRECO accominhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectivo Pregocuta proceda análise das minutas do edital e do contrato/ata, como exige o art 38, birativa fo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do um 100 da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preco para 40 036/64/0 DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Rua Juscelino Kubitschek, esquina com a Avenida Santa Catarina, Centro, Gurupi-TG
- Fone/fax: (63) 3312-5721 bezerralopesadv@outlook.com



-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA), NO ATENDIMENTO OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALIANÇA DO TOCANTINS – TO"

É o breve relatório. Passo a opinar

II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº/10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10 520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.906/93, cujo original encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente quanto a necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

Extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatoria do pregão presencial, nos rermos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade "pregão presencial" deu-se, a princípio, considerando que o objeto a serticitado de faro se enquadra no conceito de "bens comuns" a que se refere o art 1°, paragrafo unico, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o carater facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem tratendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta do contrare por sua vez, contempla, dentre outras, acidiusulas necessárias previstas no artigo 35 da Lei ro 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto so forma de fornecimento do serviço, c) preço e condições de pagamento; d) prazo para se ecução, c) ciedito pelo qual correra a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabivers e valor da multa; h) casos de rescisão;



-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002

Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e do Pregoeiro designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjusticação compulsória ao vencedor.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO è pelo que dos airos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta se, em séde juzo prévio, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas é recomendações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Vocartins, 27 de Janeiro de 2020.

ROCTROSPERALOPES

\$500 E 100 E 100 E